





## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01** 

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURIDICA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE.

**IMPUGNANTE:** HÉLIO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n°. 36.162.403/0001-84 e com sede na Rua Vicente Linhares, n° 521, sala 1902, bairro Aldeota, Fortaleza – Ce, CEP 60.135-270.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HÉLIO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -EPP**, com base no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n° 8.666/93.

#### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão proferida na Ata de Julgamento da TP 2021.04.12.01 que a inabilitou do certame, apresentou no dia 17 de maio de 2021 Recurso Administrativo solicitando a reconsideração da decisão objetivando a sua inserção no rol das empresas habilitas para que, deste modo, possa participar dos procedimentos seguintes no certame.

A sua inabilitação, de acordo com a Ata de Julgamento, ocorreu pelo seguinte motivo:

A EMPRESA: HELIO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- CNPJ: 36.162.403.0001-84, representado por Helio Ribeiro Coelho Junior CPF nº 027.387.173-06; INABILITADA por ausência do CRP - Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, de acordo com o item 4.2.5 inciso 4.2.5.1 do edital. (negrito)









Os itens indicados como falha nos documentos de habilitação da recorrente foram cubrios seguintes:

## 4.2.5 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA:

4.2.5.1 - Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ou último exercício social encerrado, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultado. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial "na forma da Lei", do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante devidamente assinado por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio gerente ou diretor, acompanhado de cópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5°, parágrafo 2º do Decreto-lei Nº 486/69) devidamente averbados na Junta Comercial da sede/domicílio ou por outro órgão equivalente juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402.2012 do Conselho Federal de Contabilidade reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores assinados por contador habilitado.

Contudo, em suas razões recursais, a licitante alega, como defesa, que apresentou em seus documentos de habilitação o referido documento considerado ausente na Ata de Julgamento, acostando, inclusive, em seu recurso administrativo a imagem da Certidão de Regularidade do profissional contabilista Francisco Ítalo de Albuquerque Ricarte.

Isto posto, esta Administração recebe o referido recurso tendo em vista a sua tempestividade e, em ato contínuo, passa à análise e seguinte decisão quanto ao mérito das razões recursais.

#### 3. DO MÉRITO

Ao receber o presente recurso e verificar os requisitos de admissibilidade, esta comissão analisou a plausibilidade e veracidade das razões recursais apresentadas.







Setor de Licitação

Em decorrência disso, examinou-se novamente, os documentos de habilitação da la recorrente com o fim de atestar se realmente o documento declarado ausente na Ata de Julgamento constava ou não nos autos do processo.

Após isso, verificou-se que a CRP - Certidão de Regularidade Profissional do contador exigida no item 4.2.5.1 permanecia omissa, logo, constatada a permanência da pecha, mantêm-se a decisão de inabilitação da recorrente por este motivo.

Todavia, com o objetivo reverter este posicionamento ou induzir a comissão em erro, a recorrente apresenta a seguinte imagem em seu recurso como sendo o referido documento considerado ausente:

Porém, sendo esta Administração dotada de boa fé objetiva e de fé pública, reafirma-se que este documento não foi acostado aos documentos de habilitação apresentados pela recorrente em momento oportuno durante a sessão pública.

Ademais, inobstante isso, percebe-se que o referido documento comprovadamente não estava inserido entre os demais apresentados, uma vez que não se vê nele nenhum sinal de numeração da página ou ainda a rubrica que a todos os documentos esta





Setor de Licitação

Administração exige no ato do recebimento, conforme item 4.1, alínea "c" do instrumento convocatório.

# 4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A".

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

[...]

c) Rubricados e numerados sequencialmente, na ordem deste Edital, da primeira à última página, de modo a refletir seu número exato;

Bem como salienta-se que a referida imagem não demonstra a integralidade do documento, sendo apresentada de forma recortada, obstando ainda mais a veracidade do mesmo e, ainda que este seja, de fato, o documento omisso, ele não poderia ser recebido nesta fase recursal, uma vez que superada a fase oportuna para apresentação do mesmo, o direito de apresentá-lo, neste momento, torna-se precluso.

Por fim, salientamos a necessidade de observância do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se faz lei entre as partes vinculadas e que deve ser respeitado, pois sendo posto no edital a exigência de um referido documento para a análise e habilitação das licitantes, caso uma delas venha a não apresentar o documento exigido, cabe à Administração, de forma objetiva, inabilitá-la, sob pena de incorrer em desrespeito aos princípios da Legalidade, Isonomia e Julgamento Objetivo, visto que é dever da Administração agir de forma justa de modo a não beneficiar ou prejudicar de forma imotivada ou injustificada algum licitante.

Logo, caso fosse a recorrente considerada habilitada mesmo não apresentando documento taxativamente exigido pelo edital, estaria esta Administração beneficiando-a de forma desarrazoada, sendo isto um ato terminantemente vedado e ilegal.

Portanto, considera-se justa e legalmente acertada a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que declarou a recorrente inabilitada por ausência de um documento exigido pelo edital.

Sendo assim, após análise das razões recursais, vejamos a seguinte decisão.

#### 4. DA DECISÃO

/ luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **HÉLIO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -EPP**, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 36.162.403/0001-84, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo









seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que, pelos motivos já expostos, esta Administração mantém a decisão de inabilitação da recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

TURURU(CE), 24 DE MAIO DE 2021.

Vinícius do Vale Cacau

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu-CE